



---

**CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2022**

**DIRETRIZES E A METODOLOGIA DOS MECANISMOS DE REAJUSTE TARIFÁRIO PARA OS SERVIÇOS  
DE ABASTECIMENTOS DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO NATAL**

**RELATÓRIO DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Apresentação**

A Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município do Natal – ARSBAN - realizou, entre os dias 05 e 12 de dezembro de 2022, a Consulta Pública nº 01/2022, sobre as diretrizes e a metodologia de reajuste tarifário descrita na Nota Técnica nº 003/2022–ARSBAN que estabelece os procedimentos a serem observados no pleito de reajuste tarifário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados no âmbito do Município do Natal; Altera a Resolução nº 002/2018, e dá outras providências. O processo de consulta pública buscou cumprir a proposta de ampliação do alcance e da transparência das discussões, sendo recebidas durante o período em aberto, contribuições da população e áreas afins, desenvolvendo, assim, a participação e o controle social. As contribuições puderam ser encaminhadas por e-mail, conforme divulgado no aviso da consulta pública. A ARSBAN mediante análise das contribuições, expõe esclarecimentos e o entendimento que levou à decisão de acatar ou não as sugestões.

**ROSSINI FERNANDES DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR-PRESIDENTE**



<b>CONTRIBUIÇÕES</b>		
<b>DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DA ARSBAN</b>		
<b>REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO</b>		
<b>JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO</b>		
Artigo 2º, inciso III - Reajuste Tarifário: modelo de alteração tarifária que objetiva o ajuste ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão em função da dinâmica inflacionária ou deflacionária, mantendo-se os pressupostos de eficiência, produtividade e qualidade, com resultado obtido por fórmulas paramétricas definidas por metodologia específica a ser aplicada pela Agência Reguladora	Artigo 2º, inciso III - Reajuste Tarifário: modelo de alteração tarifária que objetiva o ajuste ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão em função da dinâmica inflacionária ou deflacionária	Conforme Lei 11.445/2007, Art. 51, § 2º, os mecanismos de indução à eficiência são previstos para os processos de revisão tarifária, não de reajuste. Por fim, em pesquisa realizada nas diversas agências reguladoras nacionais, a única agência que propôs a criação do mecanismo Aj foi a ARSBAN. Ou seja, este mecanismo não é reconhecido dentro do cenário regulatório nacional. Sendo assim, este mecanismo gera insegurança regulatória tendo em vista a subjetividade e arbitrariedade de sua definição
<b>ANÁLISE REGULATÓRIA:</b>		
A ARSBAN com o objetivo de atingir as metas de universalização, conforme a Lei nº 14.026/2020 e o atual Termo de Atualização Contratual Natal-CAERN, vem buscando, ao longo dos anos, implantar mecanismos de indução de EFICIÊNCIA na prestação dos serviços regulados, posto isso, tomou-se a decisão de utilizar fatores de eficiência nos processos de reajustes tarifários, ressaltando-se que a busca por eficiência, qualidade e produtividade são processos contínuos e, não esporádicos em intervalos de 4 anos. Com embasamento Legal consoante com a Lei nº 11.445/2007, art. 11, § 2º, inciso IV, alínea b, os reajustes e as revisões devem levar em consideração o fator de eficiência. Por fim, em breve pesquisa em outras Agências Reguladoras, foi possível identificar o uso da prática de considerar a eficiência para Metodologia de Reajustes Tarifários, tais quais: ARSAE/MG (NT nº 12/2021), ARSESP/SP (Deliberação nº794/2018 e NT nº 003/2018), AGEPAR/PR (NT IRT/2018), motivo pelo qual não se deve acatar a sugestão proposta pela Concessionária.		
Artigo 2º, inciso VII - Índice de Reajuste Tarifário (IrT): resultado resultante da relação	Artigo 2º, inciso VII - Índice de Reajuste Tarifário (IrT): resultado resultante da relação	Conforme Lei 11.445/2007, Art. 51, § 2º, os mecanismos de indução à eficiência são



<p>entre <math>P_1</math> = total das despesas e custos realizados de 1;...;n a valores atualizados da data-base inicial até a data base-final e <math>P_3</math> = total das despesas e custos realizados de 1;...;n a valores históricos; ± Índice resultante do cálculo do fator de eficiência; ± Índice resultante do cálculo do fator de qualidade; ± Índice resultante de ajustes diversos, por compensações, glosas justificadas, etc;</p>	<p>entre <math>P_1</math> = total das despesas e custos realizados de 1;...;n a valores atualizados da data-base inicial até a data base-final e <math>P_0</math> = total das despesas e custos realizados de 1;...;n a valores históricos;</p>	<p>previstos para os processos de revisão tarifária, não de reajuste. Por fim, em pesquisa realizada nas diversas agências reguladoras nacionais, a única agência que propôs a criação do mecanismo Aj foi a ARSBAN. Ou seja, este mecanismo não é reconhecido dentro do cenário regulatório nacional. Sendo assim, este mecanismo gera insegurança regulatória tendo em vista a subjetividade e arbitrariedade de sua definição</p>
<b>ANÁLISE REGULATÓRIA:</b>		
<p>Os Ajustes Justificados (Aj) foram adicionados à metodologia, baseados em práticas passadas, que foram pleiteadas pela própria CAERN, motivo pelo qual não justificavam uma revisão tarifária. Faz-se saber que na Minuta de Nota Técnica a parcela Aj é explicada, conforme:</p> <p><i>“No que se refere à <b>Aj</b>, tais ajustes terão o reconhecimento regulatório caso a caso, em função das suas justificativas técnicas submetidas ao processo regulatório, quer sejam apresentadas pela concessionária ou oriundas da própria ARSBAN. É comum a existência de lacunas temporais no reconhecimento dos processos inflacionários e deflacionários na tarifa, principalmente causada pelo intervalo entre as disponibilidades dos dados e o julgamento do pleito de reajuste tarifário, sendo este, um exemplo de como tais ajustes poderiam ser aplicados. Outros ajustes que não sejam suficientemente relevantes para justificar uma revisão extraordinária também poderiam ser resolvidos com este tipo de ajuste.”</i></p> <p>Nesse sentido, a ARSBAN e as Agências Reguladoras AGERSA (NT /2021), AGERGS (Informação nº 49/2022-DT), dentre outras, positavam o Aj para a Metodologia de Reajustes Tarifários. Por este motivo, não se deve acatar a sugestão proposta pela Concessionária.</p>		
<p>Artigo 2º, inciso X – Planilhão: Arquivo digital (geralmente em planilha eletrônica) que discrimina todas as informações sobre os ativos imobilizados e ativos intangíveis</p>	<p>Exclusão do inciso</p>	<p>Considerando que este é um processo de reajuste tarifário e entendendo-se que o reajuste trata somente da recuperação monetária, solicitamos a exclusão deste item</p>



da estrutura produtiva, contemplando todas as variáveis e campos exigidos pela norma de base de avaliação de ativos;		por se tratar de um elemento exclusivamente de prestação de contas, não de reajustamento tarifário.
<b>ANÁLISE REGULATÓRIA:</b> O valor do CAPEX é um dado objetivo e construído com base nos valores anotados no “planilhão”, entre outros dados contábeis-econômicos-financeiros. É prerrogativa desta Agência Reguladora solicitar quaisquer informações relacionadas a prestação dos serviços regulados, conforme Lei nº 11.445/2007, Lei de Criação da Agência nº 5.346/2001, Contrato de Concessão, Decreto nº 7.217/2010, Resolução ARSBAN nº 001/2020. Além disso, no entendimento da ARSBAN, tais informações são necessárias para a análise regulatória do pleito de reajuste tarifário. Por este motivo, não se deve acatar a sugestão proposta pela Concessionária.		
Artigo 2º, inciso XI – Regime de Eficiência: Prestação de serviços de qualidade aos consumidores, no prazo mais curto e com o menor custo possível;	Exclusão do inciso	Conforme Lei 11.445/2007, Art. 51, § 2º, os mecanismos de indução à eficiência são previstos para os processos de revisão tarifária, não de reajuste. Por fim, em pesquisa realizada nas diversas agências reguladoras nacionais, a única agência que propôs a criação do mecanismo Aj foi a ARSBAN. Ou seja, este mecanismo não é reconhecido dentro do cenário regulatório nacional. Sendo assim, este mecanismo gera insegurança regulatória tendo em vista a subjetividade e arbitrariedade de sua definição
<b>ANÁLISE REGULATÓRIA:</b> A ARSBAN com o objetivo de atingir as metas de universalização, conforme a Lei nº 14.026/2020 e o atual Termo de Atualização Contratual Natal-CAERN, vem buscando, ao longo dos anos, implantar mecanismos de indução de EFICIÊNCIA na prestação dos serviços regulados, posto isso, tomou-se a decisão de utilizar fatores de eficiência nos processos de reajustes tarifários, ressaltando-se que a busca por eficiência, qualidade e produtividade são processos contínuos e, não esporádicos em intervalos de 4 anos. Com embasamento Legal consoante com a Lei nº 11.445/2007, art. 11,§ 2º, inciso IV, alínea b, os reajustes e as revisões devem levar em consideração o fator de eficiência. Por fim, em breve pesquisa em outras Agências Reguladoras, foi possível identificar o uso da prática de considerar a eficiência para Metodologia de Reajustes		



Tarifários, tais quais: ARSAE/MG (NT nº 12/2021), ARSESP/SP (Deliberação nº794/2018 e NT nº 003/2018), AGEPAR/PR (NT IRT/2018), motivo pelo qual não se deve acatar a sugestão proposta pela Concessionária.

<p>Artigo 2º, inciso XII – Regime de qualidade: Prestação de serviços de qualidade aos consumidores, com foco na universalização do acesso, contínuos e de acordo com as normas técnicas aplicáveis e os padrões satisfatórios, no prazo mais curto.</p>	<p>Exclusão do inciso</p>	<p>Conforme Lei 11.445/2007, Art. 51, § 2º, os mecanismos de indução à eficiência são previstos para os processos de revisão tarifária, não de reajuste. Por fim, em pesquisa realizada nas diversas agências reguladoras nacionais, a única agência que propôs a criação do mecanismo Aj foi a ARSBAN. Ou seja, este mecanismo não é reconhecido dentro do cenário regulatório nacional. Sendo assim, este mecanismo gera insegurança regulatória tendo em vista a subjetividade e arbitrariedade de sua definição</p>
--	---------------------------	---

#### **ANÁLISE REGULATÓRIA:**

A ARSBAN com o objetivo de atingir as metas de universalização, conforme a Lei nº 14.026/2020 e o atual Termo de Atualização Contratual Natal-CAERN, vem buscando, ao longo dos anos, implantar mecanismos de indução de EFICIÊNCIA na prestação dos serviços regulados, posto isso, tomou-se a decisão de utilizar fatores de eficiência nos processos de reajustes tarifários, ressaltando-se que a busca por eficiência, qualidade e produtividade são processos contínuos e, não esporádicos em intervalos de 4 anos. Com embasamento Legal consoante com a Lei nº 11.445/2007, art. 11, § 2º, inciso IV, alínea b, os reajustes e as revisões devem levar em consideração o fator de eficiência. Por fim, em breve pesquisa em outras Agências Reguladoras, foi possível identificar o uso da prática de considerar a eficiência para Metodologia de Reajustes Tarifários, tais quais: ARSAE/MG (NT nº 12/2021), ARSESP/SP (Deliberação nº794/2018 e NT nº 003/2018), AGEPAR/PR (NT IRT/2018), motivo pelo qual não se deve acatar a sugestão proposta pela Concessionária.

<p>Art. 3º O pleito de reajuste tarifário deverá ser encaminhado pela concessionária à Agência Reguladora, devidamente acompanhado e fundamentado por estudo, com a aplicação de fórmulas paramétricas (abordagem de cestas de índices) e ajustes</p>	<p>Art. 3º O pleito de reajuste tarifário deverá ser encaminhado pela concessionária à Agência Reguladora, devidamente acompanhado e fundamentado por estudo, com a aplicação de fórmulas paramétricas (abordagem de cestas de índices) ,</p>	<p>Conforme Lei 11.445/2007, Art. 51, § 2º, os mecanismos de indução à eficiência são previstos para os processos de revisão tarifária, não de reajuste. Por fim, em pesquisa realizada nas diversas agências reguladoras nacionais, a única agência</p>
---	---	--



adicionais para captação de eficiência, produtividade, qualidade e ajustes diversos (caso sejam pertinentes), estabelecidas na Nota Técnica nº 03/2022 – ARSBAN.	estabelecidas na Nota Técnica nº 03/2022 – ARSBAN.	que propôs a criação do mecanismo Aj foi a ARSBAN. Ou seja, este mecanismo não é reconhecido dentro do cenário regulatório nacional. Sendo assim, este mecanismo gera insegurança regulatória tendo em vista a subjetividade e arbitrariedade de sua definição
<b>ANÁLISE REGULATÓRIA:</b> A ARSBAN com o objetivo de atingir as metas de universalização, conforme a Lei nº 14.026/2020 e o atual Termo de Atualização Contratual Natal-CAERN, vem buscando, ao longo dos anos, implantar mecanismos de indução de EFICIÊNCIA na prestação dos serviços regulados, posto isso, tomou-se a decisão de utilizar fatores de eficiência nos processos de reajustes tarifários, ressaltando-se que a busca por eficiência, qualidade e produtividade são processos contínuos e, não esporádicos em intervalos de 4 anos. Com embasamento Legal consoante com a Lei nº 11.445/2007, art. 11, § 2º, inciso IV, alínea b, os reajustes e as revisões devem levar em consideração o fator de eficiência. Por fim, em breve pesquisa em outras Agências Reguladoras, foi possível identificar o uso da prática de considerar a eficiência para Metodologia de Reajustes Tarifários, tais quais: ARSAE/MG (NT nº 12/2021), ARSESP/SP (Deliberação nº 794/2018 e NT nº 003/2018), AGEPAR/PR (NT IRT/2018), motivo pelo qual não se deve acatar a sugestão proposta pela Concessionária.		
Artigo 4º, inciso III - Base de dados em planilha eletrônica, contendo todas as variáveis que sustentam o percentual de reajuste tarifário calculado e com formulações matemáticas vinculadas na própria aba e entre abas distintas (para minimizar riscos de eventuais assimetrias informacionais)	Cálculo do pleito de reajuste em planilha eletrônica, contendo todas as variáveis que sustentam o percentual de reajuste tarifário calculado e com formulações matemáticas vinculadas na própria aba e entre abas distintas (para minimizar riscos de eventuais assimetrias informacionais)	O banco de dados será apresentado em visão do sistema operacional da companhia, tendo em vista a significativa quantidade de dados envolvida, bem como a manutenção da integridade das informações fornecidas
<b>ANÁLISE REGULATÓRIA:</b> É prerrogativa desta Agência Reguladora solicitar quaisquer informações relacionadas a prestação dos serviços regulados, conforme Lei nº 11.445/2007, Lei de Criação da Agência nº 5.346/2001, Contrato de Concessão, Decreto nº 7.217/2010, Resolução ARSBAN nº 001/2020. Além disso, no entendimento da ARSBAN, tais informações são necessárias para a análise regulatória do pleito de reajuste tarifário, inclusive acessibilidade informacional em função do curto prazo para análise regulatória. Por este motivo, não se deve acatar a sugestão proposta pela Concessionária.		
Artigo 4º, inciso IV - Dados mensais dos	Artigo 4º, inciso IV - Dados mensais dos	Por se tratar de um processo de reajustamento



<p>gastos realizados com pessoal próprio (inclusive comissionados), financeiros (salários, demais remunerações e obrigações patronais) e não financeiros (cargos, funções, quantitativos, local(is) de trabalho, acordos coletivos de trabalho, etc.), para todo o intervalo de tempo em que se pleiteia o reajuste tarifário, inclusive as folhas de pagamentos de cada mês e razão contábil mensal dos gastos com pessoal próprio;</p>	<p>gastos financeiros (salários, demais remunerações e obrigações patronais) realizados com pessoal próprio (inclusive comissionados)</p>	<p>tarifário, é cabível a apresentação dos dados financeiros realizados. A apresentação de dados não financeiros não é de competência do procedimento de reajustamento tarifário, mas sim da prestação de contas regulatória. Sendo assim, não pode-se vincular a entrega dos mesmos ao pleito de reajustamento.</p>
<p><b>ANÁLISE REGULATÓRIA:</b> É prerrogativa desta Agência Reguladora solicitar quaisquer informações relacionadas a prestação dos serviços regulados, conforme Lei nº 11.445/2007, Lei de Criação da Agência nº 5.346/2001, Contrato de Concessão, Decreto nº 7.217/2010, Resolução ARSBAN nº 001/2020. Além disso, no entendimento da ARSBAN, tais informações são necessárias para a análise regulatória do pleito de reajuste tarifário, inclusive acessibilidade informacional em função do curto prazo para análise regulatória. Por este motivo, não se deve acatar a sugestão proposta pela Concessionária.</p>		
<p>Artigo 4º, inciso V - Dados mensais realizados com energia elétrica, financeiros (valores das faturas, tributos recuperáveis, valores dos gastos com energia elétrica, em cada tipo de serviço prestado e na área administrativa, kWh adquirido no mercado cativo e no mercado livre, montantes mensais reconhecidos para pagamento perante Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e demais encargos de serviço do sistema) e não financeiros (kWh faturados, kWh consumidos em cada tipo de serviço prestado e na área administrativa, kWh adquirido no mercado</p>	<p>Artigo 4º, inciso V - Dados mensais financeiros (valores das faturas, tributos recuperáveis, valores dos gastos com energia elétrica, em cada tipo de serviço prestado e na área administrativa, kWh adquirido no mercado cativo e no mercado livre, montantes mensais reconhecidos para pagamento perante Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e demais encargos de serviço do sistema) realizados com energia elétrica</p>	<p>Por se tratar de um processo de reajustamento tarifário, é cabível a apresentação dos dados financeiros realizados. A apresentação de dados não financeiros não é de competência do procedimento de reajustamento tarifário, mas sim da prestação de contas regulatória. Sendo assim, não pode-se vincular a entrega dos mesmos ao pleito de reajustamento.</p>



<p>livre e no mercado cativo), para todo o intervalo de tempo que se solicita o reajuste tarifário, inclusive extrato de faturas por unidade consumidora, emitido pela concessionária local bem como extratos dos contratos bilaterais, das contribuições associativas CCEE e dos encargos de serviço do sistema, respectivas documentações comprobatórias e razão contábil mensal de todos os componentes relacionados aos gastos com energia elétrica;</p>		
<p><b>ANÁLISE REGULATÓRIA:</b> É prerrogativa desta Agência Reguladora solicitar quaisquer informações relacionadas a prestação dos serviços regulados, conforme Lei nº 11.445/2007, Lei de Criação da Agência nº 5.346/2001, Contrato de Concessão, Decreto nº 7.217/2010, Resolução ARSBAN nº 001/2020. Além disso, no entendimento da ARSBAN, tais informações são necessárias para a análise regulatória do pleito de reajuste tarifário, inclusive acessibilidade informacional em função do curto prazo para análise regulatória. Por este motivo, não se deve acatar a sugestão proposta pela Concessionária.</p>		
<p>Artigo 4º, inciso VI - Dados mensais dos gastos realizados com despesas e custos com materiais (combustíveis e lubrificantes; produtos químicos e de tratamento; materiais de manutenção e operação; materiais e consumo; etc.), despesas e custos gerais e despesas com tributos (impostos, taxas e contribuições) cobrindo todo o intervalo de tempo no qual o pleito de reajuste foi demandado e razão contábil mensal de todos os gastos mencionados neste inciso;</p>	<p>Artigo 4º, inciso VI - Dados mensais financeiros dos gastos realizados com despesas e custos com materiais (combustíveis e lubrificantes; produtos químicos e de tratamento; materiais de manutenção e operação; materiais e consumo; etc.), despesas e custos gerais e despesas com tributos (impostos, taxas e contribuições) cobrindo todo o intervalo de tempo no qual o pleito de reajuste foi demandado</p>	<p>Por se tratar de um processo de reajustamento tarifário, é cabível a apresentação dos dados financeiros realizados. A apresentação de dados não financeiros não é de competência do procedimento de reajustamento tarifário, mas sim da prestação de contas regulatória. Sendo assim, não pode-se vincular a entrega dos mesmos ao pleito de reajustamento.</p>
<p><b>ANÁLISE REGULATÓRIA:</b></p>		





É prerrogativa desta Agência Reguladora solicitar quaisquer informações relacionadas a prestação dos serviços regulados, conforme Lei nº 11.445/2007, Lei de Criação da Agência nº 5.346/2001, Contrato de Concessão, Decreto nº 7.217/2010, Resolução ARSBAN nº 001/2020. Além disso, no entendimento da ARSBAN, tais informações são necessárias para a análise regulatória do pleito de reajuste tarifário, inclusive acessibilidade informacional em função do curto prazo para análise regulatória. Por este motivo, não se deve acatar a sugestão proposta pela Concessionária.

Artigo 4º, inciso VII - Dados mensais realizados dos gastos referentes às despesas e custos com outros serviços de terceiros (serviços de engenharia, locação/terceirização de mão de obra e outros serviços comuns) para todo o intervalo de tempo em que se pleiteia o reajuste tarifário, inclusive os principais contratos relativos a tais serviços; cargos, funções, quantitativos e local(is) de trabalho da mão de obra locada/terceirizada; créditos tributários; e razão contábil mensal das despesas e custos com outros serviços de terceiros;

Artigo 4º, inciso VII - Dados mensais financeiros realizados dos gastos referentes às despesas e custos com outros serviços de terceiros (serviços de engenharia, locação/terceirização de mão de obra e outros serviços comuns) para todo o intervalo de tempo em que se pleiteia o reajuste tarifário

Por se tratar de um processo de reajustamento tarifário, é cabível a apresentação dos dados financeiros realizados. A apresentação de dados não financeiros não é de competência do procedimento de reajustamento tarifário, mas sim da prestação de contas regulatória. Sendo assim, não pode-se vincular a entrega dos mesmos ao pleito de reajustamento.

#### **ANÁLISE REGULATÓRIA:**

É prerrogativa desta Agência Reguladora solicitar quaisquer informações relacionadas a prestação dos serviços regulados, conforme Lei nº 11.445/2007, Lei de Criação da Agência nº 5.346/2001, Contrato de Concessão, Decreto nº 7.217/2010, Resolução ARSBAN nº 001/2020. Além disso, no entendimento da ARSBAN, tais informações são necessárias para a análise regulatória do pleito de reajuste tarifário, inclusive acessibilidade informacional em função do curto prazo para análise regulatória. Por este motivo, não se deve acatar a sugestão proposta pela Concessionária.

Artigo 4º, inciso IX - Dados mensais realizados dos gastos referentes às despesas e custos com depreciação e amortização para todo o intervalo de tempo em que se solicita

Artigo 4º, inciso IX - Dados mensais realizados dos gastos referentes às despesas e custos com depreciação e amortização para todo o intervalo de tempo em que se solicita

Por se tratar de um processo de reajustamento tarifário, é cabível a apresentação dos dados financeiros realizados. A apresentação de dados não financeiros não é de competência do



<p>o reajuste tarifário, inclusive o “planilhão” que serviu de base para as quotas mensais; créditos tributários; e razão contábil mensal das despesas e custos do gasto mencionado neste inciso;</p>	<p>o reajuste tarifário</p>	<p>procedimento de reajustamento tarifário, mas sim da prestação de contas regulatória. Sendo assim, não pode-se vincular a entrega dos mesmos ao pleito de reajustamento.</p>
<p><b>ANÁLISE REGULATÓRIA:</b> É prerrogativa desta Agência Reguladora solicitar quaisquer informações relacionadas a prestação dos serviços regulados, conforme Lei nº 11.445/2007, Lei de Criação da Agência nº 5.346/2001, Contrato de Concessão, Decreto nº 7.217/2010, Resolução ARSBAN nº 001/2020. Além disso, no entendimento da ARSBAN, tais informações são necessárias para a análise regulatória do pleito de reajuste tarifário, inclusive acessibilidade informacional em função do curto prazo para análise regulatória. Por este motivo, não se deve acatar a sugestão proposta pela Concessionária.</p>		
<p>Artigo 4º, inciso X - Dados referentes aos saldos do capital circulante (disponível, contas a receber de consumidores e estoques) e da base de ativos (intangível e imobilizado) para cada mês do intervalo de tempo que se requer o reajuste tarifário, até mesmo o “planilhão” que serviu de base para os saldos acumulados da base de ativos; créditos tributários (se houver); balancete e razão contábil mensal de todos componentes dos ativos mencionados neste inciso;</p>	<p>Artigo 4º, inciso X - Dados referentes aos saldos do capital circulante (disponível, contas a receber de consumidores e estoques) e da base de ativos (intangível e imobilizado) para cada mês do intervalo de tempo que se requer o reajuste tarifário</p>	<p>Por se tratar de um processo de reajustamento tarifário, é cabível a apresentação dos dados financeiros realizados. A apresentação de dados não financeiros não é de competência do procedimento de reajustamento tarifário, mas sim da prestação de contas regulatória. Sendo assim, não pode-se vincular a entrega dos mesmos ao pleito de reajustamento.</p>
<p><b>ANÁLISE REGULATÓRIA:</b> É prerrogativa desta Agência Reguladora solicitar quaisquer informações relacionadas a prestação dos serviços regulados, conforme Lei nº 11.445/2007, Lei de Criação da Agência nº 5.346/2001, Contrato de Concessão, Decreto nº 7.217/2010, Resolução ARSBAN nº 001/2020. Além disso, no entendimento da ARSBAN, tais informações são necessárias para a análise regulatória do pleito de reajuste tarifário, inclusive acessibilidade informacional em função do curto prazo para análise regulatória. Por este motivo, não se deve acatar a sugestão proposta pela Concessionária.</p>		



<p>Artigo 4º, inciso XI - Demonstrativos mensais dos rateios de todos os gastos comuns mencionados nos incisos IV ao XI deste artigo, apresentando os valores totais a serem rateados (valores de base de cálculo para aplicação rateio), critérios de rateio, cálculos dos percentuais de rateio (apresentando os cálculos dos percentuais atribuídos aos serviços prestados no município do Natal e para o interior do Estado);</p>	<p>Exclusão do inciso</p>	<p>A apresentação de dados não financeiros não é de competência do procedimento de reajustamento tarifário, mas sim da prestação de contas regulatória. Sendo assim, não pode-se vincular a entrega dos mesmos ao pleito de reajustamento.</p>
<p><b>ANÁLISE REGULATÓRIA:</b> É prerrogativa desta Agência Reguladora solicitar quaisquer informações relacionadas a prestação dos serviços regulados, conforme Lei nº 11.445/2007, Lei de Criação da Agência nº 5.346/2001, Contrato de Concessão, Decreto nº 7.217/2010, Resolução ARSBAN nº 001/2020. Além disso, no entendimento da ARSBAN, tais informações são necessárias para a análise regulatória do pleito de reajuste tarifário, inclusive acessibilidade informacional em função do curto prazo para análise regulatória. Por este motivo, não se deve acatar a sugestão proposta pela Concessionária.</p>		
<p>Artigo 4º, inciso XII - Comprovação das aplicações dos mesmos critérios/pressupostos regulatórios de reconhecimento, elegibilidades, limites, fatores de eficiência, qualidade, produtividade, etc., estabelecidos na metodologia (e/ou efetiva aplicação) de revisão tarifária homologada para o ciclo tarifário em vigor e, quando exigida ou necessária, a comprovação e/ou justificativas das aplicações do Índice resultante do cálculo do fator de eficiência; Índice</p>	<p>Exclusão do inciso</p>	<p>A apresentação de dados não financeiros não é de competência do procedimento de reajustamento tarifário, mas sim da prestação de contas regulatória. Sendo assim, não pode-se vincular a entrega dos mesmos ao pleito de reajustamento.</p>



resultante do cálculo do fator de qualidade; e; Índice resultante de ajustes diversos, por compensações, glosas justificadas.		
<b>ANÁLISE REGULATÓRIA:</b> É prerrogativa desta Agência Reguladora solicitar quaisquer informações relacionadas a prestação dos serviços regulados, conforme Lei nº 11.445/2007, Lei de Criação da Agência nº 5.346/2001, Contrato de Concessão, Decreto nº 7.217/2010, Resolução ARSBAN nº 001/2020. Além disso, no entendimento da ARSBAN, tais informações são necessárias para a análise regulatória do pleito de reajuste tarifário, inclusive acessibilidade informacional em função do curto prazo para análise regulatória. Por este motivo, não se deve acatar a sugestão proposta pela Concessionária.		
§ 4º O descumprimento dos prazos impostos ao prestador dos serviços, para apresentação ou complemento de informações e documentos, suspende a contagem dos prazos definidos nesta Resolução, sendo que o atraso ocasionado pelo prestador dos serviços não gera direito a indenização, direitos retroativos ou ressarcimentos decorrentes do atraso da análise do reajuste tarifário pela ARSBAN.	§ 4º O descumprimento dos prazos impostos ao prestador dos serviços, para apresentação ou complemento de informações e documentos, suspende a contagem dos prazos definidos nesta Resolução	Dependendo das informações complementares solicitadas pela reguladora pode ser necessário a adequações de sistemas, situação na qual deveria ser estudado uma medida transitória. Caso a regulação não aceite medida transitória, o atraso na entrega dos dados pode ser justificada, não cabendo a penalização da prestadora de serviços
<b>ANÁLISE REGULATÓRIA:</b> É prerrogativa desta Agência Reguladora solicitar quaisquer informações relacionadas a prestação dos serviços regulados, conforme Lei nº 11.445/2007, Lei de Criação da Agência nº 5.346/2001, Contrato de Concessão, Decreto nº 7.217/2010, Resolução ARSBAN nº 001/2020. Além disso, atrasos do envio de informações são riscos regulatórios assumidos pela Concessionária, com isso a Agência busca que a regulada tenha mais eficiência em qualidade e tempestividade informacional. Por este motivo, não se deve acatar a sugestão proposta pela Concessionária.		
Art. 5º O estudo de reajuste tarifário deverá estar em consonância com a Nota Técnica nº 003/2022 – ARSBAN em relação aos	Art. 5º O estudo de reajuste tarifário deverá estar em consonância com a Nota Técnica nº 003/2022 – ARSBAN em relação aos	Conforme Lei 11.445/2007, Art. 51, § 2º, os mecanismos de indução à eficiência são previstos para os processos de revisão tarifária,



<p>procedimentos que envolvem as formulações paramétricas para cálculo do índice e a Nota Técnica nº 001/2018 – ARSBAN no que diz respeito aos pressupostos e/ou critérios de reconhecimento, elegibilidade, fatores de eficiência, qualidade, produtividade, aproveitamento, etc., para fins dos valores considerados dos componentes tarifários</p>	<p>procedimentos que envolvem as formulações paramétricas para cálculo do índice e a Nota Técnica nº 001/2018 – ARSBAN para fins dos valores considerados dos componentes tarifários</p>	<p>não de reajuste. Por fim, em pesquisa realizada nas diversas agências reguladoras nacionais, a única agência que propôs a criação do mecanismo Aj foi a ARSBAN. Ou seja, este mecanismo não é reconhecido dentro do cenário regulatório nacional. Sendo assim, este mecanismo gera insegurança regulatória tendo em vista a subjetividade e arbitrariedade de sua definição</p>
<p><b>ANÁLISE REGULATÓRIA:</b></p> <p>Os Ajustes Justificados (Aj) foram adicionados à metodologia, baseados em práticas passadas, que foram pleiteadas pela própria CAERN, motivo pelo qual não justificavam uma revisão tarifária. Faz-se saber que na Minuta de Nota Técnica a parcela Aj é explicada, conforme:</p> <p><i>“No que se refere à <b>Aj</b>, tais ajustes terão o reconhecimento regulatório caso a caso, em função das suas justificativas técnicas submetidas ao processo regulatório, quer sejam apresentadas pela concessionária ou oriundas da própria ARSBAN. É comum a existência de lacunas temporais no reconhecimento dos processos inflacionários e deflacionários na tarifa, principalmente causada pelo intervalo entre as disponibilidades dos dados e o julgamento do pleito de reajuste tarifário, sendo este, um exemplo de como tais ajustes poderiam ser aplicados. Outros ajustes que não sejam suficientemente relevantes para justificar uma revisão extraordinária também poderiam ser resolvidos com este tipo de ajuste.”</i></p> <p>Nesse sentido, a ARSBAN e as Agências Reguladoras AGERSA (NT /2021), AGERGS (Informação nº 49/2022-DT), dentre outras, positivam o Aj para a Metodologia de Reajustes Tarifários. Por este motivo, não se deve acatar a sugestão proposta pela Concessionária.</p>		
<p>Art. 6º, § 2º A Agência Reguladora terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis contados do recebimento do pleito tarifário para examinar preliminarmente os elementos dispostos no art. 4º desta Resolução, relacionados à metodologia exigida.</p>	<p>Art. 6º, § 2º A Agência Reguladora terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento do pleito tarifário para análise do pleito</p>	<p>A resolução ARSBAN nº 1/2021 previa no Art. 5º, inciso II, que a ARSBAN desenvolveria em até 6 (seis) meses, a contar do início do ciclo tarifário, nota técnica que disciplina o processo de reajuste tarifário. Esse prazo expirou em fevereiro de 2022 e no presente momento ainda</p>



		estamos discutindo a normativa. Considerando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, solicitamos que o prazo seja compatível com o estabelecido Art, 4º, § 2º
<b>ANÁLISE REGULATÓRIA:</b> Justificativa desconexa com o artigo. Por este motivo, não se deve acatar a sugestão proposta pela Concessionária.		
Art. 6º, § 3º - A Agência Reguladora abrirá consulta pública, iniciando-se no dia seguinte após a admissibilidade do pleito da concessionária, durante o prazo de 30 (trinta) dias.	Art. 6º, § 3º - A Agência Reguladora abrirá consulta pública, iniciando-se no dia seguinte após a admissibilidade do pleito da concessionária, durante o prazo de 5 (cinco) dias úteis.	Considerando os fatores já citados no Art. 6º, § 2º, solicitamos a adoção dos prazos mínimos estabelecidos na Resolução nº 001/2008 _ ARSBAN, que estabelece os mecanismos e procedimentos para o exercício do Controle Social nas atividades realizadas pela ARSBAN. Conforme Art. 14, § 2º, a consulta pública deverá ter uma duração mínima de 05 (cinco) dias úteis
<b>ANÁLISE REGULATÓRIA:</b> Parcialmente acatada.  <b>Nova redação:</b> Art. 6º, § 3º - A Agência Reguladora abrirá consulta pública, iniciando-se no dia seguinte após cumprimento do que foi estabelecido no art. 6º, §2º, durante o prazo de 10 (dez) dias.		
Art. 6º, § 4º A audiência pública sobre o pleito tarifário será realizada em até 15 (quinze) dias após a realização da consulta pública.	Art. 6º, § 4º A audiência pública sobre o pleito tarifário será realizada em até 8 (oito) dias após a realização da consulta pública.	Considerando os fatores já citados no Art. 6º, § 2º, solicitamos a adoção dos prazos mínimos estabelecidos na Resolução nº 001/2008 _ ARSBAN, que estabelece os mecanismos e procedimentos para o exercício do Controle Social nas atividades realizadas pela ARSBAN. Conforme Art. 7º , as convocações das audiências públicas em sessão ao vivo ou em processo de intercâmbio documental deverão ser divulgadas, em extrato, no Diário Oficial do Município e em jornal de circulação local,



		com a antecedência mínima de 08 (oito) dias.
<b>ANÁLISE REGULATÓRIA:</b> Com base nas análises regulatórias anteriores desta Agência, o prazo de 15 dias faz-se necessário em decorrência da demanda da análise das contribuições oriundas da Consulta Pública. Já o prazo para a convocação da Audiência Pública, permanece sendo o prazo mínimo de 8 dias. Por este motivo, não se deve acatar a sugestão proposta pela Concessionária.		
Art. 7º A Agência Reguladora terá até 15 (quinze) dias úteis, depois de concluída a audiência pública, para envio do texto final da resolução de reajuste tarifário para apreciação e homologação pelo COMSAB.	Art. 7º A Agência Reguladora terá até 15 (quinze) dias corridos, depois de concluída a audiência pública, para envio do texto final da resolução de reajuste tarifário para apreciação e homologação pelo COMSAB.	A resolução ARSBAN nº 1/2021 previa no Art. 5º, inciso II, que a ARSBAN desenvolveria em até 6 (seis) meses, a contar do início do ciclo tarifário, nota técnica que disciplina o processo de reajuste tarifário. Esse prazo expirou em fevereiro de 2022 e no presente momento ainda estamos discutindo a normativa. Considerando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, solicitamos que o prazo seja compatível com o estabelecido Art, 4º, § 2º
<b>ANÁLISE REGULATÓRIA:</b> Acatada.		
<b>Nova redação:</b> Art. 7º A Agência Reguladora terá até 15 (quinze) dias, depois de concluída a audiência pública, para envio do texto final da resolução de reajuste tarifário para apreciação e homologação pelo COMSAB.		
Art. 7º, Parágrafo único. O referido prazo poderá ser alterado, caso, no transcorrer da audiência pública, surjam considerações que suscitem procedimentos, diligências ou revisões, com implicações quanto a prazos maiores para o seu devido esclarecimento e/ou encaminhamento.	Exclusão do artigo	Como o procedimento de reajustamento tarifário prevê a implantação dos critérios estabelecidos na resolução e nota técnica da ARSBAN, não é cabível considerações que suscitem alterações em procedimentos. Sendo assim, é cabível apenas a verificação dos indexadores econômicos, o que é um processo automático.
<b>ANÁLISE REGULATÓRIA:</b> No processo de participação social podem surgir demandas extraordinárias que necessitem maior tempo para análise regulatória, inclusive por solicitação da prestadora dos serviços. Por este motivo, não se deve acatar a sugestão proposta pela Concessionária.		



<p>Art. 8º (A base de dados utilizada no estudo do pleito de reajuste tarifário deverá atender aos seguintes requisitos...) Parágrafo único. A base de dados deverá ser entregue em planilha eletrônica com todas as formulações matemáticas vinculadas (na própria aba e em abas distintas) e liberadas para edição.</p>	<p>Art. 8º (A base de dados utilizada no estudo do pleito de reajuste tarifário deverá atender aos seguintes requisitos...) Parágrafo único. O cálculo do pleito tarifário deverá ser entregue em planilha eletrônica com todas as formulações matemáticas vinculadas (na própria aba e em abas distintas).</p>	<p>O banco de dados será apresentado em visão do sistema operacional da companhia, tendo em vista a significativa quantidade de dados envolvida, bem como a manutenção da integridade das informações fornecidas</p>
<p><b>ANÁLISE REGULATÓRIA:</b> É prerrogativa desta Agência Reguladora solicitar quaisquer informações relacionadas a prestação dos serviços regulados, conforme Lei nº 11.445/2007, Lei de Criação da Agência nº 5.346/2001, Contrato de Concessão, Decreto nº 7.217/2010, Resolução ARSBAN nº 001/2020. Além disso, atrasos do envio de informações são riscos regulatórios assumidos pela Concessionária, com isso a Agência busca que a regulada tenha mais eficiência em qualidade e tempestividade informacional. Por este motivo, não se deve acatar a sugestão proposta pela Concessionária.</p>		
<p>Art. 8º (As variáveis estabelecidas para o cálculo do reajuste tarifário devem satisfazer, em seu conjunto, os seguintes critérios...) I - Estarem restritas ao período em que os elementos econômicos estiverem desprotegidos dos efeitos inflacionários ou deflacionários, exceto para perdas com receitas irrecuperáveis, base de remuneração regulatória e remuneração regulatória, que absorvem estoques acumulados ao longo de períodos anteriores;</p>	<p>A numeração do artigo está duplicada I - Estarem restritas ao período em que os elementos econômicos estiverem desprotegidos dos efeitos inflacionários ou deflacionários</p>	<p>Somente deve-se considerar o período desprotegido dos efeitos inflacionários ou deflacionários. Os efeitos de períodos anteriores já foram tratados no processo de revisão tarifária.</p>
<p><b>ANÁLISE REGULATÓRIA:</b> O cálculo do percentual de perdas com receitas irrecuperáveis utiliza o método não-contábil da Curva de Maturidade, a qual, poderá recorrer a dados históricos de períodos anteriores, caso não haja comprovação da estabilidade da curva com base exclusivamente no período desprotegido. Por este motivo, não se deve acatar a sugestão proposta pela Concessionária.</p>		
<p>Art. 8º (As variáveis estabelecidas para o</p>	<p>Exclusão do inciso II</p>	<p>Os dados da companhia serão apresentados em</p>





<p>cálculo do reajuste tarifário devem satisfazer, em seu conjunto, os seguintes critérios...)</p> <p>II – Apresentarem as variáveis de forma segregada por: a) valores identificados aos serviços prestados no Município do Natal; e; b) valores comuns entre os demais municípios a serem rateados para os serviços prestados em Natal;</p>		<p>sistema e já apresentam o formato e os critérios de rateio solicitados. A verificação dos dados compete ao processo de prestação de contas, não ao de reajustamento tarifário.</p>
<p><b>ANÁLISE REGULATÓRIA:</b> É prerrogativa desta Agência Reguladora solicitar quaisquer informações relacionadas a prestação dos serviços regulados, conforme Lei nº 11.445/2007, Lei de Criação da Agência nº 5.346/2001, Contrato de Concessão, Decreto nº 7.217/2010, Resolução ARSBAN nº 001/2020. Além disso, atrasos do envio de informações são riscos regulatórios assumidos pela Concessionária, com isso a Agência busca que a regulada tenha mais eficiência em qualidade e tempestividade informacional. Por este motivo, não se deve acatar a sugestão proposta pela Concessionária.</p>		
<p>Art. 8º (As variáveis estabelecidas para o cálculo do reajuste tarifário devem satisfazer, em seu conjunto, os seguintes critérios...)</p> <p>III - Para as variáveis que envolvam outros municípios além de Natal, serão utilizados os mesmos critérios de rateio (direcionadores de custos) homologados pelo processo de revisão tarifária do ciclo tarifário em vigor, sempre apresentado os valores totais (quantitativos, financeiros e porcentagens) a serem rateados e os valores (quantitativos, financeiros e porcentagens) recebidos pelos serviços prestados no Município do Natal, sendo estas também submetidas às regras de reconhecimento regulatório adotadas por normas estabelecidas pela ARSBAN;</p>	<p>Art. 8º (As variáveis estabelecidas para o cálculo do reajuste tarifário devem satisfazer, em seu conjunto, os seguintes critérios...)</p> <p>III - Para as variáveis que envolvam outros municípios além de Natal, serão utilizados os mesmos critérios de rateio (direcionadores de custos) homologados pelo processo de revisão tarifária do ciclo tarifário em vigor</p>	<p>Os dados da companhia serão apresentados em sistema e já apresentam o formato e os critérios de rateio solicitados. A verificação dos dados compete ao processo de prestação de contas, não ao de reajustamento tarifário.</p>



<p><b>ANÁLISE REGULATÓRIA:</b> É prerrogativa desta Agência Reguladora solicitar quaisquer informações relacionadas a prestação dos serviços regulados, conforme Lei nº 11.445/2007, Lei de Criação da Agência nº 5.346/2001, Contrato de Concessão, Decreto nº 7.217/2010, Resolução ARSBAN nº 001/2020. Além disso, atrasos do envio de informações são riscos regulatórios assumidos pela Concessionária, com isso a Agência busca que a regulada tenha mais eficiência em qualidade e tempestividade informacional. Por este motivo, não se deve acatar a sugestão proposta pela Concessionária.</p>		
<p>Art. 8º (As variáveis estabelecidas para o cálculo do reajuste tarifário devem satisfazer, em seu conjunto, os seguintes critérios...) IV - Conter informações que permitam avaliar todas as variáveis e a aplicação das formulações matemáticas 1 a 86, estabelecidas na Nota Técnica 003/2022 – ARSBAN;</p>	<p>Art. 8º (As variáveis estabelecidas para o cálculo do reajuste tarifário devem satisfazer, em seu conjunto, os seguintes critérios...) IV - Conter informações que permitam a aplicação das formulações matemáticas 1 a 86, estabelecidas na Nota Técnica 003/2022 – ARSBAN;</p>	<p>Não compete ao processo de reajuste tarifária a avaliação ou validação de dados</p>
<p><b>ANÁLISE REGULATÓRIA:</b> É prerrogativa desta Agência Reguladora solicitar quaisquer informações relacionadas a prestação dos serviços regulados, conforme Lei nº 11.445/2007, Lei de Criação da Agência nº 5.346/2001, Contrato de Concessão, Decreto nº 7.217/2010, Resolução ARSBAN nº 001/2020. Além disso, atrasos do envio de informações são riscos regulatórios assumidos pela Concessionária, com isso a Agência busca que a regulada tenha mais eficiência em qualidade e tempestividade informacional. Por este motivo, não se deve acatar a sugestão proposta pela Concessionária.</p>		
<p>Art. 10, III, o índice de reajuste tarifário será ajustado por fatores que captem o regime de eficiência e qualidade estabelecidos por nota técnica específica, sendo resolução e na Nota Técnica nº 003/2022 – ARSBAN;</p>	<p>Exclusão do inciso</p>	<p>Conforme Lei 11.445/2007, Art. 51, § 2º, os mecanismos de indução à eficiência são previstos para os processos de revisão tarifária, não de reajuste. Por fim, em pesquisa realizada nas diversas agências reguladoras nacionais, a única agência que propôs a criação do mecanismo Aj foi a ARSBAN. Ou seja, este mecanismo não é reconhecido dentro do cenário regulatório nacional. Sendo assim, este mecanismo gera insegurança regulatória tendo em vista a subjetividade e arbitrariedade de sua definição</p>

**ANÁLISE REGULATÓRIA:** A ARSBAN com o objetivo de atingir as metas de universalização, conforme a Lei nº 14.026/2020 e atual Termo de Atualização Contratual Natal-CAERN, vem buscando, ao longo dos anos, implantar mecanismos de indução de EFICIÊNCIA na prestação dos serviços regulados, posto isso, tomou-se a decisão de utilizar fatores de eficiência nos processos de reajustes tarifários, ressaltando-se que a busca por eficiência, qualidade e produtividade são processos contínuos e, não esporádicos em intervalos de 4 anos. Com embasamento Legal consoante com a Lei nº 11.445/2007, art. 11, § 2º, inciso IV, alínea b, os reajustes e as revisões devem levar em consideração o fator de eficiência. Por fim, em breve pesquisa em outras Agências Reguladoras, foi possível identificar o uso da prática de considerar a eficiência para Metodologia de Reajustes Tarifários, tais quais: ARSAE/MG (NT nº 12/2021), ARSESP/SP (Deliberação nº 794/2018 e NT nº 003/2018), AGEPAR/PR (NT IRT/2018), motivo pelo qual não se deve acatar a sugestão proposta pela Concessionária.

Art. 11

$$I_{rT} = [(RINDEX \pm Fx \pm Fk \pm AJ) - 1] \times 100$$

$$RINDEX = \frac{(OPEX_{P1} + PRI_{P1} + CAPEX_{P1})}{(OPEX_{P0} + PRI_{P0} + CAPEX_{P0})}$$

Sendo:

**I<sub>rT</sub>**= Índice de reajuste tarifário (Índice de reposicionamento tarifário (%) resultante de reajuste tarifário em regime de eficiência, qualidade e ajustes diversos);

**RINDEX**= Parcela do Índice de reajuste tarifário resultante da relação entre **P<sub>1</sub>**= total das despesas e custos realizados de *l;...;n* a valores atualizados da data-base inicial até a data base-final e **P<sub>0</sub>**= total das despesas e custos realizados de *l;...;n* a valores históricos;

**Fx**= Parcela do Índice de reajuste tarifário resultante do cálculo do fator de eficiência;

Art. 11

$$I_{rT} = [(RINDEX) - 1] \times 100$$

$$RINDEX = \frac{(OPEX_{P1} + PRI_{P1} + CAPEX_{P1})}{(OPEX_{P0} + PRI_{P0} + CAPEX_{P0})}$$

Sendo:

**I<sub>rT</sub>**= Índice de reajuste tarifário (Índice de reposicionamento tarifário (%) resultante de reajuste tarifário em regime de eficiência, qualidade e ajustes diversos);

**RINDEX**= Parcela do Índice de reajuste tarifário resultante da relação entre **P<sub>1</sub>**= total das despesas e custos realizados de *l;...;n* a valores atualizados da data-base inicial até a data base-final e **P<sub>0</sub>**= total das despesas e custos realizados de *l;...;n* a valores históricos;

diversos, por compensações, glosas justificadas, etc;

**OPEX<sub>P1</sub>**= Despesas e custos operacionais

Conforme Lei 11.445/2007, Art. 51, § 2º, os mecanismos de indução à eficiência são previstos para os processos de revisão tarifária, não de reajuste.

Por fim, em pesquisa realizada nas diversas agências reguladoras nacionais, a única agência que propôs a criação do mecanismo Aj foi a ARSBAN. Ou seja, este mecanismo não é reconhecido dentro do cenário regulatório nacional. Sendo assim, este mecanismo gera insegurança regulatória tendo em vista a subjetividade e arbitrariedade de sua definição

<p><b><math>Fk</math></b>= Parcela do Índice de reajuste resultante do cálculo do fator de qualidade;</p> <p><b><math>AJ</math></b>= parcela do Índice de reajuste resultante de ajustes diversos, por compensações, glosas justificadas, etc;</p> <p><b><math>OPEX_{p1}</math></b>= Despesas e custos operacionais realizados de <math>1;...;n</math> a valores atualizados da data-base inicial até a data base-final;</p> <p><b><math>PRI_{p1}</math></b>= Perdas com receitas irrecuperáveis calculadas de <math>1;...;n</math>, provenientes dos valores atualizados da data-base inicial até a data base-final;</p> <p><b><math>CAPEX_{p1}</math></b>= Despesas e custos de capital realizados de <math>1;...;n</math> a valores atualizados da data-base inicial até a data base-final;</p> <p><b><math>OPEX_{p0}</math></b>= Despesas e custos operacionais realizados de <math>1;...;n</math> a valores históricos;</p> <p><b><math>PRI_{p0}</math></b>= Perdas com receitas irrecuperáveis calculadas de <math>1;...;n</math>, a partir dos valores históricos;</p> <p><b><math>CAPEX_{p0}</math></b>= Despesas e custos de capital realizados de <math>1;...;n</math> a valores históricos.</p>	<p>realizados de <math>1;...;n</math> a valores atualizados da data-base inicial até a data base-final;</p> <p><b><math>PRI_{p1}</math></b>= Perdas com receitas irrecuperáveis calculadas de <math>1;...;n</math>, provenientes dos valores atualizados da data-base inicial até a data base-final;</p> <p><b><math>CAPEX_{p1}</math></b>= Despesas e custos de capital realizados de <math>1;...;n</math> a valores atualizados da data-base inicial até a data base-final;</p> <p><b><math>OPEX_{p0}</math></b>= Despesas e custos operacionais realizados de <math>1;...;n</math> a valores históricos;</p> <p><b><math>PRI_{p0}</math></b>= Perdas com receitas irrecuperáveis calculadas de <math>1;...;n</math>, a partir dos valores históricos;</p> <p><b><math>CAPEX_{p0}</math></b>= Despesas e custos de capital realizados de <math>1;...;n</math> a valores históricos</p>	
<p><b>ANÁLISE REGULATÓRIA:</b> A ARSBAN com o objetivo de atingir as metas de universalização, conforme a Lei nº 14.026/2020 e atual Termo de Atualização Contratual Natal-CAERN, vem buscando, ao longo dos anos, implantar mecanismos de indução de EFICIÊNCIA na prestação dos serviços regulados, posto isso, tomou-se a decisão de utilizar fatores de eficiência nos processos de reajustes tarifários, ressaltando-se que a busca por eficiência, qualidade e produtividade são processos contínuos e, não esporádicos em intervalos de 4 anos. Com</p>		



embasamento Legal consoante com a Lei nº 11.445/2007, art. 11,§ 2º, inciso IV, alínea b, os reajustes e as revisões devem levar em consideração o fator de eficiência. Por fim, em breve pesquisa em outras Agências Reguladoras, foi possível identificar o uso da prática de considerar a eficiência para Metodologia de Reajustes Tarifários, tais quais: ARSAE/MG (NT nº 12/2021), ARSESP/SP ( Deliberação nº794/2018 e NT nº 003/2018), AGEPAR/PR (NT IRT/2018), motivo pelo qual não se deve acatar a sugestão proposta pela Concessionária.

Art. 14	Exclusão do artigo	A checagem pode ocorrer a qualquer momento, mas não pode-se vincular a efetivação do reajustamento tarifário a prestação de contas.
---------	--------------------	---

**ANÁLISE REGULATÓRIA:** Em reuniões com a Prestadora, foi requerido a separação das etapas de avaliação do reajuste tarifário e de checagem. Em virtude disso, fez-se necessário elaborar nova redação ao parágrafo segundo do artigo 17 da Resolução ARSBAN nº 002/2018, motivo pelo qual não se deve acatar a sugestão proposta pela Concessionária.

<b>DISPOSITIVO SUGERIDO PARA RESOLUÇÃO DA ARSBAN</b>	<b>REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO</b>	<b>JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO</b>
Art. 3º, §2º	Art. 3º, §2º - Para o primeiro ciclo de reajustamento tarifário será empregado o IPCA como índice único de reajuste.	A resolução ARSBAN nº 1/2021 previa no Art. 5º, inciso II, que a ARSBAN desenvolveria em até 6 (seis) meses, a contar do início do ciclo tarifário, nota técnica que disciplina o processo de reajuste tarifário. Esse prazo expirou em fevereiro de 2022 e no presente momento ainda estamos discutindo a normativa, que impõe prazos e dados que tornarão o processo de reajustamento demorado, o que comprometerá ainda mais o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços. Cabe ressaltar ainda que a Minuta da NOTA TÉCNICA N°003/2022-ARSBAN apresenta o seguinte grifo, no último parágrafo: "Por fim, caso não haja a possibilidade de cálculo de qualquer indexador ou não seja possível certificar o reconhecimento regulatório por qualquer



motivo eventual, o IPCA deverá ser utilizado para fins de substituição no composto de índice. A indexação por IPCA também deverá ser executada, em casos que seja necessária a projeção de qualquer outro indicador para data futura a sua última publicação.". Diante disto, solicitamos que para o primeiro ciclo de reajustamento seja aplicado de imediato o IPCA.

**ANÁLISE REGULATÓRIA:** Solicitação acatada para não causar risco regulatório em desfavor da Concessionária. A Agência resolve, após a apreciação e aprovação do COMSAB, aplicar o IPCA para agilizar o processo do 1º Reajuste Tarifário do 4º Ciclo Tarifário. Ademais, cumpre destacar que se deve manter a aplicação da Metodologia proposta para os demais reajustes, uma vez que essa vem em decorrência do amadurecimento regulatório para definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária.